



DESPACHO

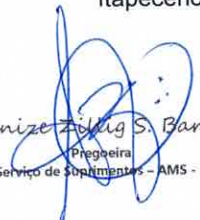
Considerando o parecer do Departamento Jurídico emanado pelo Dr. José Cirilo Cordeiro da Silva, referente ao certame **Pregão Eletrônico nº: 002/2024** – Processo Administrativo nº I – 3.367/2024, conforme determina o artigo 165 § 2º da Lei nº: 14.133, de 1º de Abril de 2021, o qual **acolho** e faço minhas razões e fundamentos decido por **INABILITAR** a licitante:

VIACEL SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES CNPJ 11.676.056/001-87 que apresentou:

- 1) Documentação posterior ao prazo definido pelo pregoeiro;
- 2) Atestado de capacidade técnica em desrespeito ao item 9.11 do Edital.
- 3) A certidão Negativa de Falência e Concordata emitida acima de 30 Dias.
- 4) A declaração sem assinatura
- 5) Não foi apresentado o Anexo IV do Edital.

O que não assiste razão ao recurso apresentado pelo Licitante **TELEFONICA BRASIL S/A.**, contra o Licitante **VMX DIGITAL DO BRASIL LTDA.**, dado o fato de que o atestado de capacidade técnica emitido em favor do licitante pela prefeitura de Piracaia/SP.

Itapeacerica da Serra, 04 de julho de 2024.


Denize Zellig S. Baran
Pregoeira
Serviço de Suprimentos - AMS - IS



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.
ITAPECERICA DA SERRA



212

DESPACHO

À Coordenadoria Jurídica

Solicitação de Parecer Jurídico- Recurso Administrativo e Contrarrazões

Trata-se de recursos administrativos protocolados por VMX DIGITAL DO BRASIL LTDA e TELEFÔNICA BRASIL S/A, e Contrarrazões protocoladas por VIACEL SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e VMX DO BRASIL LTDA.

Em síntese alega a recorrente VMX DIGITAL DO BRASIL LTDA, que a licitante que VIACEL SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA apresentou documentação extemporânea na data de 13/05/2024; que o atestado de capacidade técnica não é possível verificar quem de fato o subscreveu, visto não possuir reconhecimento de firma; apresentou ainda a certidão negativa de falência e concordata com data superior a 30 (trinta) dias.

Já a licitante TELEFÔNICA BRASIL S/A manifestou nos seguintes termos:

VMX DIGITAL DO BRASIL LTDA apresentou atestado de minutagem com menos de 12 meses e o segundo atestado é de atestado PABX IP e nem E1, não envolve a prestação de serviços, que é o principal objeto do lote.

VIACEL SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA apresentou documentação posterior ao prazo definido pelo pregoeiro; que a documentação está repleta de falhas, declaração não assinada, não foi apresentada certidão estadual de débitos inscritos na dívida ativa, emitida pela PGE, não foi apresentado o Anexo IV;

Em sede de contrarrazões a licitante VIACEL SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA manifestou que a certidão negativa de falência e concordata tem validade de 90 (noventa) dias, dentro do prazo de validade; Que o prazo para envio da documentação foi cumprido conforme solicitado pelo Pregoeiro, em virtude de instabilidades climáticas da região sul,

Departamento de Suprimentos

Rua Major Manoel Francisco de Moraes, nº 286, Centro, Itapeverica da Serra/SP - CEP: 06.850-050 - Fone: (11) 4668-6020
E-mail: suprimentos.saude@itapecerica.sp.gov.br



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.
ITAPECERICA DA SERRA



vindo a comprometer o sinal de internet bem como energia elétrica; que ME e EPP tem tratamento diferenciado quanto ao envio de negativas. Que a declaração não assinada, já tinha sido confirmada via portal de compras públicas no momento de confirmação das propostas de preços e não se deve afirmar que é falso conforme acima citado.

Ainda em sede de contrarrazões a licitante VMX DIGITAL DO BRASIL LTDA manifestou que presta serviços contínuos inclusive a administração pública pelo menos desde de 2018, juntou atestado do município de Piracaia, juntou ainda testado de capacidade técnica subscrito pela empresa Plancus Desenvolvimento Ind e com de Móveis, datado de 14/05/2024, posterior a data da sessão, alegando o cumprimento de item "SIP TRUNKING" no referido atestado de forma a comprovar o que a licitante já entende cumprido no atestado apresentado na sessão;

Em relação ao envio dos documentos da licitante VIACEL SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA expomos que a mesma o fez na data de 10/05/2024 via email, conforme se denota pelas fls. 270 dos autos e posteriormente juntado ao processo na data de 13/05 conforme manifestado pela recorrente VMX DIGITAL DO BRASIL LTDA.

Neste contexto, a fim de subsidiar a tomada de decisão por este agente de contratação, solicito parecer jurídico, nos termos do art. 168, Parágrafo Único combinado com o art. 56 ambos da lei de licitações e contratos para que manifeste sobre os seguintes recursos e demais contrarrazões acima apresentadas, além das dúvidas abaixo expostas:

- 1) A documentação protocolada via email na data de 10/05/2024 pela licitante VIACEL SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA deve ser aceita para fins de habilitação?
- 2) O atestado de capacidade técnica da licitante VIACEL SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA deve ser considerado válido para comprovação da capacidade técnica mesmo sem o reconhecimento de firma?
- 3) A certidão Negativa de Falência e Concordata da licitante VIACEL SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA deve ser considerada embora emitida acima de 30 (trinta) dias, mesmo constando na referida certidão que a autenticidade estará disponível pelo prazo de 90 dias?
- 4) A declaração não assinada pela licitante VIACEL SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA de fls. 224 e 226 deve ser considerada

Departamento de Suprimentos

Rua Major Manoel Francisco de Moraes, n° 286, Centro, Itapeçerica da Serra/SP - CEP: 06.850-050 - Fone: (11) 4668-6020
E-mail: suprimentos.saude@itapecerica.sp.gov.br



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.
ITAPECERICA DA SERRA



para fins de habilitação, embora todas as demais declarações estejam devidamente assinada?

Itapecerica da Serra, 19 de Junho de 2024.


Denize Zillig Silva Baran
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.
ITAPECERICA DA SERRA

Coordenadoria Jurídica



Da Coordenadoria Jurídica

Destinatária - Ilma. Sra. Denize Zillig Silva Baran.

Pregão Eletrônico nº 002/2024 – Processo n.º 3367/2024.

I - Cuida-se de expediente remetido pela Ilma. Sra. Denize Zillig Silva Baran – Agente de Contratação, requerendo orientações no procedimento licitatório em questão, conforme questionamentos abaixo descritos.

II - Pois bem.

Dos questionamentos:

- 1) A documentação protocolada via email na data de 10/05/2024 pela licitante Viacel Serviços e Telecomunicações LTDA deve ser aceita para fins de habilitação?

Com relação ao quesito em tela, opino pela aplicação do item 5.1 do edital, com entrega dos documentos exclusivamente **por meio de sistema eletrônico e dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro.**

- 2) O atestado de capacidade técnica da licitante Viacel Serviços e Telecomunicações LTDA deve ser considerado válido para comprovação da capacidade técnica mesmo sem o reconhecimento de firma?

Com relação ao quesito em tela, opino pela aplicação do item 9.11 do edital, a saber: Atestado (s) de capacidade técnico, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **quando for emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida de quem o subscreveu.**



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.
ITAIPETICA DA SERRA



Coordenadoria Jurídica

- 3) A certidão negativa de Falência e Concordata da Licitante Viacel Serviços e telecomunicações LTDA deve ser considerada embora emitida acima de 30 (trinta) dias, mesmo constando da referida certidão que a autenticidade estará disponível pelo prazo de 90 dias?

Com relação ao quesito em tela, opino pela aplicação do item 9.10.1 do edital, a saber: certidão expedida pelo distribuidor da sede da empresa, **datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresse na própria certidão.**

- 4) A Declaração não assinada pela licitante Viacel Serviços e Telecomunicações LTDA de fls. 224 e 226 deve ser considerada para fins de habilitação, embora todas as demais declarações estejam devidamente assinada?

Entendo que o documento sem assinatura não possui valor probante, sendo inexistente, devendo ser desconsiderado.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos



AUTARQUIA MUNICIPAL SAÚDE – I.S.
ITAPECERICA DA SERRA



Coordenadoria Jurídica

princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP- 01268).

III – Diante do exposto, devolvo o expediente para prosseguimento.

Itapeçica da Serra, 1 de julho de 2024.

José Cirilo Cordeiro Silva
Procurador Autárquico- OAB/SP 301.863